

CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3417, de 2018

**Do Sr. Deputado ALAN RICK
ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3417/2018
(Do Senhor **Alan Rick**)

Requer informações ao Ministro da Educação sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento da abertura de cursos de medicina.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas, ao Senhor Ministro da Educação, informações sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento da abertura de cursos de medicina.

Justifica-se o presente pedido de informações com base em declarações da presidente do INEP, Maria Inês Fini, que informou, em reunião, que o INEP não tem interesse em seguir como responsável pelo Revalida. De acordo com a presidente, as Instituições de Ensino Superior (IES) serão responsáveis pelo processo de revalidação de diplomas médicos, passando pela administração da Plataforma Carolina Bori, onde cada universidade terá sua autonomia para estabelecer requisitos.

É pública e notória a falta de atendimento médico nas unidades de saúde, principalmente nas cidades do interior do país e nos rincões das regiões norte e nordeste. O estado da saúde é extremamente precário e o Ministério da Educação prepara o congelamento, por cinco anos, da abertura de cursos de medicina. A medida está pronta para publicação em forma de Decreto, pelo chefe do Executivo, nas próximas semanas (de acordo com matéria do Correio Braziliense).

Ademais, os médicos brasileiros que estudaram no exterior relatam dificuldades para revalidar o diploma. O acesso restrito na rede pública e o valor elevado da mensalidade na rede particular levam brasileiros a procurar opções em outros países. Assim, o Revalida é uma prova de grande importância





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alan Rick - DEM/AC

para estes profissionais, que nada mais querem do que exercer suas vocações. No entanto, o Revalida 2017 teve sua segunda etapa adiada, sem data prevista para realização. Enquanto isso, nem se fala do Revalida 2018.

Dante dessas mudanças e situações, os médicos brasileiros formados ou em formação no exterior se encontram em um estado de angústia, que tem se agravado pela insegurança jurídica e, em alguns casos, até socioeconômica deles.

Assim, solicitamos as informações abaixo relacionadas para que sejam elucidadas as preocupações acima descritas.

1. Qual será a data das inscrições para a segunda etapa do Revalida 2017?
2. Qual será a data de aplicação da prova da segunda etapa do Revalida 2017?
3. Qual é a justificativa para o adiamento das datas previstas no edital do Revalida 2017 em relação à segunda etapa?
4. Quais são as datas previstas para o Revalida 2018?
5. O INEP continuará aplicando o Revalida? Se sim, até quando temos provas garantidas anualmente? Se não, quem irá aplicar?
6. A Plataforma Carolina Bori não é intuitiva. Ela se atualizará?
7. A Plataforma Carolina Bori não possui nem todas as cidades cadastradas. Ela ainda está em fase de formulação? Todas as cidades do mundo que possuem ou podem vir a possuir universidades serão inseridas?
8. Como funcionarão as taxas aplicadas no processo de revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori?
9. Haverá número limite de submissão de um mesmo diploma para revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori?
10. Como ficará a complementação do curso de medicina nas universidades brasileiras?
11. É real a notícia de que o MEC pretende congelar a abertura de cursos de medicina por 5 anos? O que justificaria isso, considerando que a população tem sido mal atendida no serviço público?

As informações solicitadas são imperativas para a efetiva realização da atividade parlamentar.

13 MAR. 2018

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018


Alan Rick
Deputado Federal/DEM-AC

3 *
8 0 8 3 *
5 0 8 4 *
5 6 4 9 6 0 *
4 4 9 6 8 8 *
0 4 4 9 6 0 *
C 0 4 4 9 6 0 *
D 1 8 4 4 9 6 0 *
2 0 4 4 9 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/03/2018
09:48

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.417/2018 - do Sr. Alan Rick - que "Requer informações ao Ministro da Educação sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento da abertura de cursos de medicina. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3417/2018

Autor: Deputado Alan Rick - DEM/AC

Destinatário: Ministro de Estado da Educação

Assunto: Requer informações ao Ministro da Educação sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento da abertura de cursos de medicina.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 16 de março de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.417/2018

Autor: Alan Rick

Data da Apresentação: 13/03/2018

Ementa: Requer informações ao Ministro da Educação sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento da abertura de cursos de medicina.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 27/03/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



3E2AD00F38

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2036 /18

Brasília, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A
PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 12/04/18

Nome por extenso e legível:

Jean Santana

Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3424/2018	Jean Wyllys
Requerimento de Informação nº 3443/2018	Marcos Rogério
Requerimento de Informação nº 3416/2018	Miguel Haddad
Requerimento de Informação nº 3417/2018	Alan Rick

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - , Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7840 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 679/2018/CHEFIA/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **GIACOBO**
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

PRIMEIRA SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>15/05/18</u>	às <u>9 h 29</u>
<u>Entregue</u>	<u>7396</u>
Servidor	Pontual
<u>Agivaldo P. de Pessis</u>	

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2039/18, de 12 de abril de 2018. Requerimento de Informação nº 3.417, de 2018, de autoria do Deputado Alan Rick.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2039/18, de 12 de abril de 2018, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 3.417, de 2018, de autoria do Deputado Federal Alan Rick, encaminho a Vossa Excelência cópia das Notas Técnicas nº 21/2018/CGCQES/DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), nº 125/2018/CGLNRS/DPR/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nº 165/2018/CGLNES/GAB/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, contendo as informações sobre a situação do Revalida, sobre a plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento de cursos de Medicina.

2. Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Ministro de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rossieli Soares da Silva, Ministro**, em 14/05/2018, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1095765** e o código CRC **4C5F9EA6**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 21/2018/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23123.001760/2018-81

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Ofício nº 209/2018/ASPAR/GM/GM-MEC, de 28 de março de 2018 (Sei nº 0193001), em que o Deputado Alan Rick requer informações sobre a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018), sobre a Plataforma Carolina Bari e sobre o congelamento de cursos de Medicina.

2. REFERÊNCIA

- 2.1. Art. 48, § 2º, da Lei nº 9394/1996
- 2.2. Resolução CNE/CES nº 01/2002
- 2.3. Resolução CNE/CES nº 8/2007
- 2.4. Resolução CNE/CES nº 07/2009
- 2.5. Resolução CNE/CES Nº 4, de 7/11/2001
- 2.6. Resolução CNE/CES nº 3/2016
- 2.7. Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016
- 2.8. Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 18 de março de 2011.

3. ANÁLISE

3.1. O Revalida foi criado em um contexto específico, a fim de atender uma elevada demanda reprimida de revalidação de diploma de cursos médicos obtidos no exterior, junto às universidades públicas do país. Essas universidades encontravam dificuldade em proceder ao atendimento dessa grande demanda, em função dos componentes curriculares estrangeiros terem carga horária e conteúdos muito distintos do proposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina brasileiras (Resolução CNE/CES Nº 4, de 7/11/2001).

3.2. Sua criação ocorreu por meio da Portaria MEC nº 278/2011, com o objetivo de estabelecer um princípio apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para a revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras, a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por Instituições de Educação Superior Públicas (IES), transformando-se em uma nova alternativa de Revalidação de Diplomas.

3.3. Desde então, e em interface e articulação com a Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGES/MS, o Ministério das Relações Exteriores – MRE e a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior – ANDIFES, o INEP constitui uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos (instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011), responsável pela elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação, a fim de realizar anualmente o REVALIDA.

3.4. Contudo, o Revalida é, atualmente, uma política pública de elevado custo e largamente subsidiada pelo Estado, tendo em vista que a arrecadação com as taxas de inscrição do exame representa, somente, 10% dos custos totais do Exame. Apesar de ser, originalmente, uma política pública de interface e articulação com a Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS, o Ministério das Relações Exteriores – MRE e a Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior – ANDIFES, **apenas o Inep disponibiliza recursos para o Exame, tendo para si todo o ônus orçamentário da operacionalização deste.**

3.5. Ademais, embora o público externo perceba somente a aplicação do Exame em duas etapas - prova escrita e prova de habilidades médicas, de caráter prático, que, por si só, demandam ações complexas, sobretudo a 2^a etapa, existem outros processos imbricados na operacionalização do Revalida, conforme macroprocessos que seguem:

3.6. *i. Processos de planejamento e elaboração: envolve a concepção do REVALIDA por parte da Subcomissão Interministerial e de Especialistas em Ensino Médico e Avaliação, além das equipes que atuam na gestão do Exame e na elaboração de itens (BNI-REVALIDA). Este processo envolve a organização de uma série de procedimentos, como a completa revisão de Diretrizes, a elaboração de matriz de prova, a preparação e publicação de edital para elaboradores e revisores de itens nas cinco especialidades da prova, a seleção de itens e posterior definição do ponto de corte para aprovação pela aplicação do Método Angoff, bem como os diversos procedimentos relacionados à contratação da empresa aplicadora. São estas as etapas que conferem qualidade e acuracidade ao instrumento de avaliação e, portanto, não podem ser ignoradas ou apenas abreviadas, de forma que seu tempo de execução precisa ser rigorosamente respeitado.*

3.7. *ii. Processos de aplicação e correção: esta fase, embora de responsabilidade de uma empresa terceirizada e contratada exclusivamente para este fim, exige acompanhamento direto e intensivo por parte do Inep – em particular a aplicação da 2^a etapa. Importante lembrar que os processos de capacitação (atores, bancas examinadoras, observadores), montagem das estações de prova e análise de recursos são realizados pela Subcomissão de Especialistas e pelo Inep, responsável pela articulação entre todos os atores do certame, os quais possuem seus próprios cronogramas e atividades no âmbito do Exame. Embora ocorra em períodos claramente marcados no tempo, os processos de aplicação e correção precisam ser cuidadosa e criteriosamente planejados com meses de antecedência.*

3.8. *iii. Processo de gestão: perpassa todos os processos já descritos, além de envolver todos os aspectos vinculados à tecnologia e ao suporte de informações – seja para o sistema de inscrições, para a divulgação de informações (página do Inep, mídia etc.) ou para demandas específicas dos próprios candidatos. Além disso, atua diretamente nas ações que viabilizam a realização da prova, como elaboração e publicação do edital que rege o exame, gerenciamento das inscrições e consolidação da base de candidatos, concepção e produção dos vários materiais necessários à prova, acompanhamento de todos os procedimentos de aplicação e correção do exame (descritos no item anterior), publicação de resultados.*

3.9. No que concerne o fornecimento de respostas especificamente às questões 1 a 3 postas por meio do Ofício N° 209/2018/ASPAR/GM/GM-MEC (0193001), fornecem-se os seguintes esclarecimentos:

3.10. O Diário Oficial da União, nº 135, de 17 de julho de 2017, Seção 3, página 52 a 56, que regula o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, divulgou, na data de terça-feira, 7 de novembro de 2017, retificação do Edital que regula o Exame, nos seguintes termos: No item 1, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, onde se lê: 1.4 A confirmação da inscrição na 2^a Etapa do Revalida será realizada das 10h do dia 06/11/2017 às 23h59min do dia 09/11/2017, horário oficial de Brasília/DF, Leia-se: 1.4 A confirmação da inscrição da 2^a

Etapa será realizada no endereço: <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao>, **em data e horário a serem divulgados posteriormente.**

3.11. A justificativa dessa mudança decorre, atualmente, do **tempo mínimo** necessário para operacionalizar todas as referidas etapas do Revalida, o qual tem superado 01 ano. Salienta-se o fato de que desde a criação do Exame, sua aplicação tem sido realizada por uma única Empresa Aplicadora, por meio de contratação direta, a qual desenvolveu uma expertise quanto à metodologia de aplicação, mas, que por questões jurídicas relacionadas à formação da Organização Social, em face do Ofício n. 6/2017/ADJUNTO/SE/SE-MEC (SEI nº 0034722), não será possível sua contratação para a aplicação da 2ª Etapa - prova de habilidade clínicas. Assim, em cumprimento à referida decisão, apresentou-se a necessidade de contratação de uma nova instituição especializada que pudesse desenvolver a realização do Revalida 2ª Etapa 2017.

3.12. Nesse sentido, tendo em vista todos os aspectos técnicos, metodológicos e operacionais presentes nesse processo, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, houve a necessidade de realizar a Audiência Pública nº 02/2017, em 30/11/2017, com vistas a conhecer o mercado e reunir elementos que possibilitassem a fundamentação de uma nova contratação. Avaliando os aspectos legais e relativos às operações logísticas de aplicação atribuídas à futura contratada, portanto, decidiu-se pela realização da contratação por meio de licitação, modalidade Pregão, a qual está em andamento. Dessa forma, devido o trâmite processual e administrativo, a expectativa da aplicação da 2ª etapa do Revalida 2017 é apenas em agosto de 2018, uma **previsão aproximada**.

3.13. Desta feita, levando-se em conta que devido a alta complexidade envolvida na prova de habilidades clínicas do Exame, que abarca a visualização e análise de todos os vídeos, tendo como base o Padrão de Esperado de Procedimento (PEP) da Prova de Habilidades Clínicas (PHC), **a data de divulgação dos resultados finais do Revalida 2017 está prevista para, no mínimo, dezembro de 2018**. Faz-se necessário registrar, ainda, que todo esse trâmite decorre do cumprimento à Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos, na qual a Administração Pública está vinculada e que todo o processo administrativo estabelecido por essa Lei e para a contratação da nova Aplicadora está sendo devidamente divulgado, de acordo com os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos, não cabendo a alegação de descumprimento ao documento editalício, uma vez que todos os atos estão embasados e retificados legalmente.

3.14. Em relação ao item 4, não há data prevista para uma edição do Revalida em 2018, uma vez que ainda se encontra em andamento a edição de 2017 do Revalida.

3.15. Em relação ao item 5, cumpre-nos informar que encontra-se vigente a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 18 de março de 2011, que institui o Revalida e atribui sua implementação ao Inep, sem definir uma periodicidade obrigatória. Inexiste qualquer ato dos Ministros da Educação e da Saúde revogando a Portaria, ou exigindo periodicidade anual ou retirando do Inep a atribuição da implementação do exame.

3.16. Há que se ressaltar, ademais, que o Revalida é apenas uma das escolhas possíveis aos candidatos que necessitam revalidar seus diplomas médicos estrangeiros. Considerando a autonomia das Universidades Parceiras, estabelecida pela Resolução CNE/MEC nº 03, de 22/06/2016, fica a critério dessas a abertura de processo de validação do diploma do candidato também pela via **Procedimento Ordinário**, o qual não utiliza os resultados do Revalida como subsídio em suas análises e decisão sobre o pedido de revalidação do diploma. Essas normas específicas, em geral, são tratadas por meio de resoluções internas das Universidades, inserindo-se no âmbito de sua autonomia institucional, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3.17. O Inep realiza uma única ação relacionada à revalidação de diplomas de medicina, sendo o responsável pela realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 18 de março de 2011. Importante ressaltar que o Revalida não retira das universidades indicadas pelo CNE a responsabilidade pela revalidação. As universidades interessadas no revalida aderirem ao exame e o utilizam como subsídio em seus processos de revalidação de diplomas.

3.18. Especificamente em resposta aos itens 6 a 10 do referido Ofício, sugere-se o encaminhamento dessas questões à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação- Sesu, visto essa instância figurar-se como a responsável por planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Superior.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, apresentam-se argumentos reforçando a existência de **justificativas legais e técnicas** que fundamentam todo o trâmite processual para a realização da 2ª etapa do Revalida 2017, além das razões que justificam a impossibilidade de homologar inscrições de participantes não diplomas, os quais pleiteiam inscrever-se com certificados ou documentos diversos de diploma, uma vez que a Administração Pública está vinculada ao arcabouço jurídico pertinente ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras - REVALIDA.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Correa Soares Junior, Coordenador(a)**, em 03/04/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0195196** e o código CRC **B23145F3**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 165/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.001760/2018-81

INTERESSADO: ALAN RICK - DEPUTADO FEDERAL /DEM-AC

EMENTA: Requerimento de Informação. Revalida. Plataforma Carolina Bori. Abertura de novos cursos de Medicina.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 3.417/2018, de autoria do Deputado Alan Rick, o qual requer informações acerca do Revalida, da Plataforma Carolina Bori e do congelamento da abertura de cursos de Medicina.

2. MÉRITO

2.1. O pedido de informação, de autoria do Deputado Alan Rick, foi encaminhado ao Ministério da Educação pela Mesa da Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 50, §2º da Constituição Federal. A Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação encaminhou a demanda à Secretaria de Educação Superior (SESu), à Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES), bem como ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

2.2. Encontram-se inseridas nas competências da SESu as matérias relacionadas às questões 6 a 11, que abordam pontos relacionados à Plataforma Carolina Bori e abertura de cursos de medicina. Em relação à este último ponto, importante ainda consultar a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Abaixo, apresentam-se informações pontuais sobre cada apontamento.

- **A Plataforma Carolina Bori não é intuitiva. Ela se atualizará?**

2.3. Em continuidade aos esforços para implementar as diretrizes da Resolução CNE/CES nº 3/2016, o Ministério da Educação desenvolveu a plataforma Carolina Bori, que reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros. Com a criação do portal, buscou-se facilitar a articulação de um sistema coordenado, contribuindo para conferir agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

2.4. Atualmente, a Plataforma Carolina Bori encontra-se em pleno funcionamento, contudo a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação está comprometida em realizar

aprimoramentos contínuos no sistema, a fim de mantê-lo atualizado e garantir melhor desempenho às funcionalidades por ele oferecidas.

- **A Plataforma Carolina Bori não possui nem todas as cidades cadastradas. Ela ainda está em fase de formulação? Todas as cidades do mundo que possuem ou podem vir a possuir universidades serão inseridas?**

2.5. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, a Plataforma Carolina Bori funciona mediante a adesão das instituições de ensino superior (IES), que disponibilizam vagas de acordo com sua capacidade de atendimento. Não há previsão para cadastramento de cidades.

2.6. Observa-se que a adesão à plataforma Carolina Bori é discricionária e não impede a universidade de oferecer outras formas de revalidação e reconhecimento, como lançamento de edital próprio ou adesão a outras iniciativas governamentais, tais como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

- **Como funcionarão as taxas aplicadas no processo de revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori?**

2.7. No âmbito de sua autonomia, as universidades podem dispor livremente acerca da cobrança de taxas para o processo de análise de revalidação de diploma, considerando as suas peculiaridades de organização e funcionamento, conforme disposto no art. 10 da Portaria Normativa nº 22/2016. Em geral, as instituições estabelecem uma taxa por grau de escolaridade: uma taxa única para graduação, outra para mestrado e outra para doutorado, caso não haja necessidade de complementação.

- **Haverá número limite de submissão de um mesmo diploma para revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori?**

2.8. Nos termos da Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, é vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos perante mais de uma instituição revalidadora. Uma vez indeferido o pedido de revalidação, o interessado poderá apresentar apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma. Caso o segundo pedido seja também negado, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

- **Como ficará a complementação do curso de medicina nas universidades brasileiras?**

2.9. Ao analisar o pedido de revalidação, a instituição revalidadora constitui banca ou comitê de avaliação, a fim de verificar as condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem, bem como as condições institucionais de oferta. Ao final da avaliação, em caso de deferimento parcial, a instituição pode solicitar estudos ou atividades complementares, sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado. Conforme prescrito no art. 24 da Portaria MEC nº 22/2016, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios para a complementação de estudos, e nesse caso

fica obrigada a oferecer vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas complementares exigidas. O requerente poderá cursar as disciplinas em outra instituição mediante matrícula regular, quando autorizado pela instituição revalidadora.

- **É real a notícia de que o MEC pretende congelar a abertura de cursos de medicina por 5 anos? O que justificaria isso, considerando que a população tem sido mal atendida no serviço público?**

2.10. Cumpre esclarecer inicialmente que até a presente data inexiste a edição de ato normativo publicado no sentido de implementar eventual política de suspensão do credenciamento de novos cursos de medicina no país, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no âmbito das instituições de educação superior privadas. Informa-se que eventuais medidas futuras serão objeto de análise no âmbito das respectivas políticas públicas educacionais, a fim de verificar os benefícios potenciais de uma decisão referente às vagas de medicina para o País e para os sistemas públicos e privados de saúde.

2.11. Nesse sentido, destaca-se que a política vigente é de expansão da oferta de cursos de medicina, fundamentada na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Amparado em política pública do governo brasileiro voltada a suprir déficits de recursos humanos médicos no Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente nas regiões mais vulneráveis, o programa integra uma estratégia para viabilizar a garantia mínima de pelo menos um profissional médico em cada município do Brasil, bem como a ampliação da cobertura médica.

2.12. Instituído por meio da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o Programa tem como diretrizes: diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no país; aprimorar a formação médica e alargar a experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço; promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais de saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; e aperfeiçoar os conhecimentos dos médicos para atuarem nas políticas públicas de saúde, assim como na organização e no funcionamento do SUS.

2.13. O art. 3º do referido diploma legal dispõe sobre a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada e destaca a necessidade de prévio chamamento público. Dentre os atos normativos mais recentes, destaca-se a publicação do Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017 (publicado no D.O.U. de 08/12/2017), para chamamento público de municípios para implantação de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada, e do Edital nº 1, de 28 de março de 2018, de seleção de mantenedoras de Instituições de Educação Superior (IES), para autorização de funcionamento de curso de medicina por IES privadas, em municípios selecionados por meio do Edital nº 02/2017.

2.14. Nesse contexto, a Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), instituída pela Portaria nº 15, de 22 de julho de 2013, tem como finalidades a criação de novos cursos de graduação em medicina e o aumento de vagas nos cursos atualmente existentes.

2.15. O Plano de Expansão do Ensino Médico pauta-se por uma série de diretrizes, dentre as quais se destacam a diminuição das disparidades regionais, a interiorização da oferta e a adoção de estratégias de aperfeiçoamento da qualidade dos cursos. Os princípios educacionais que orientam a implantação das novas vagas estão fundamentados nas indicações da Lei que institui o Programa e nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Medicina. Assim, a seleção dos locais para a implantação de novos cursos e aumento de vagas em cursos existentes foi um processo realizado em acordo com as IFES, com base nos seguintes critérios: prioridade para implantação de novos cursos em câmpus interiorizados; prioridade para regiões onde há menor relação número de médicos/mil habitantes, em especial as regiões Norte e Nordeste; condições da rede de saúde instalada no município ou no seu entorno, como garantia de oferta de cenários de prática para integração ensino-serviço no processo formativo; e potencial de instalação ou de ampliação de programas de Residência Médica de apoio ao curso e elenco de cursos da área de saúde já instalados ou a serem instalados no câmpus.

2.16. Com base nessas diretrizes, a partir de 2013 foram abertas 3.615 novas vagas, majoritariamente nos câmpus interiorizados. O Plano de Expansão do Ensino Médico está definido inicialmente até 2018. Sendo assim, não há no momento viabilidade para a abertura de novo curso de medicina em universidade federal. No entanto, nova solicitação será levada em consideração na futura elaboração de políticas públicas com esta finalidade.

2.17. No âmbito das Universidades Federais, destaca-se a competência da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde (DDES/SESu) quanto ao processo de autorização dos cursos de graduação de Medicina, bem como o acompanhamento e monitoramento dos cursos de Medicina das Universidades Federais.

2.18. Nesse sentido, é relevante ainda a edição da Portaria nº 306/2015, que instituiu a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM), com a finalidade de monitorar e acompanhar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas Instituições de Educação Superior.

2.19. Também no que tange às instituições federais de ensino, verifica-se a recente publicação da Portaria nº 328, de 05 de abril de 2018 (Publicada no D.O.U. de 06/04/2018), que dispõe sobre a suspensão de protocolos de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição a cerca da reorientação da formação médica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação, de modo a subsidiar a elaboração de resposta à demanda do Deputado Alan Rick.

Brasília, 11 de maio de 2018.

À consideração superior,

Daniela Helena Oliveira Godoy
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Servidor(a)**, em 11/05/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1092555** e o código CRC **F8D45056**.

Referência: Processo nº 23123.001760/2018-81

SEI nº 1092555



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 125/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23123.001760/2018-81

INTERESSADO: ALAN RICK - DEPUTADO FEDERAL /DEM-AC

Referência: Memorando nº 295/2018/ASPAR/GM/GM. Requerimento de Informação nº 3.417, de 2018, do Deputado Alan Rick.

Ementa: Resposta ao Memorando nº 295/2018/ASPAR/GM/GM, que trata do Requerimento de Informação nº 3.417, de 2018, do Deputado Alan Rick, acerca do "congelamento da abertura de cursos de Medicina".

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 3.417/2018, de autoria do Deputado Alan Rick, o qual requer informações sobre o "congelamento da abertura de cursos de Medicina" e outros, tais como a situação do Revalida (incluindo provas de 2017 e 2018) e a Plataforma Carolina Bori.

1.2. A Chefia da Assessoria Parlamentar encaminhou o referido Requerimento de Informação à esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, bem como à Secretaria de Educação Superior, por meio do Memorando nº 295/2018/ASPAR/GM/GM, para a manifestação da Secretaria acerca do "congelamento da abertura de cursos de Medicina."

1.3. Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep, por sua vez, a Assessoria Parlamentar deste Ministério da Educação solicitou, por meio do Ofício nº 209/2018/ASPAR/GM-MEC, subsídios referentes à situação do Revalida; a Plataforma Carolina Bori e sobre o congelamento de cursos de Medicina, assuntos de competência daquela autarquia.

1.4. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. No que tange às competências desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, cumpre esclarecer acerca do ponto inerente à notícia veiculada quanto ao "congelamento da abertura de cursos de Medicina".

2.2. O Programa Mais Médicos tem como finalidade a formação de profissionais na área médica para atuarem no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de ações que visam aprimorar a atuação dos médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS.

2.3. O referido programa faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, que prevê mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, reduzindo, assim, as desigualdades regionais do País.

2.4. Além disso, a Lei nº 12.871/2013, traz, em seu art. 1º, os objetivos do Programa Mais Médicos, dentre os quais cabe destacar os que seguem:

Art. 1º.....

III – aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV – ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; e

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos. (g.n.)

2.5. Ademais, registre-se o teor do art. 3º, incisos de I a V, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguir transrito:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de **chamamento público**, e caberá ao **Ministro de Estado da Educação** dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público. (g.n.)

2.6. Conforme visto, o Ministério da Educação é um dos órgãos responsáveis por viabilizar a concretude dos objetivos do Programa Mais Médicos. E a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, ficou responsável pelo processo de autorização do funcionamento de cursos de Medicina por instituição de educação superior privada, sendo necessário prévio chamamento público para seleção destas entidades.

2.7. Dessa forma, foi publicado o Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013[1], por meio do qual foram pré-selecionados os municípios considerados habilitados por esta Pasta Ministerial, juntamente com o Ministério da Saúde.

2.8. Posteriormente, a SERES/MEC publicou os Editais nº 06, de 23 de dezembro de 2014[2] e nº 1, de 5 de julho de 2017[3], primeiro e segundo Editais de seleção de mantenedoras[4] de Instituições de Educação Superior (IES), para autorização de funcionamento de curso de medicina por IES privadas, em municípios selecionados por meio do já citado Edital nº 03/2013.

2.9. Recentemente, foi publicado o Edital nº 2, de 7 de dezembro de 2017[5], para chamamento público de municípios para implantação de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada, o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2017; e também publicado o Edital nº 1, de 28 de março de 2018[6], de seleção de mantenedoras de Instituições de Educação Superior (IES), para autorização de funcionamento de curso de medicina por IES privadas, em municípios selecionados por meio do já citado Edital nº 02/2017.

2.10. Entretanto, há que se destacar que no dia 6, de abril de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União nº 66, Seção 1, pág. 114, a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018[7], a qual dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

2.11. Destaca-se, portanto, que, por meio da referida Portaria, o Ministro de Estado da Educação resolveu que fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para

autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40, do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Vejamos:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

[...]

2.12. A Portaria nº 328/2018, embora tenha determinado a suspensão acima destacada, assegurou que a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput do art. 1º, não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º, da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC, *verbis*:

Art. 1º.....

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

2.13. Por fim, não se pode olvidar que Portaria Ministerial em comento instituiu, em função da suspensão prevista no seu já transrito art. 1º, Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina, conforme previsão do art. 2º e seguintes:

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

Art. 3º O GT ficará vinculado ao Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC;

II - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC;

III - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

IV - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;

V - Conselho Nacional de Educação - CNE;

VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;

VII - Associação Médica Brasileira - AMB; e

VIII - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM.

[...]

3. CONCLUSÃO

3.1. São essas as informações referentes à política atual desta Pasta Ministerial, referentes aos cursos superiores de Medicina no Brasil.

3.2. Diante do exposto, sugere-se ao encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

3.3. Sem mais para o momento, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Brasília/DF, 08 de maio de 2018.

À consideração do Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

ANDRÉA AIOLFI

Especialista em Regulação da Educação Superior.

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Diretor de Política Regulatória.

FILIPE GUEDES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

MICHEL ZANONI CAMARGO

Diretor de Política Regulatória

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

-
- [1] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19204&Itemid=1231;
 - [2] Disponível em: http://sei.mec.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=256197&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000348&infra_hash=cd44c80b93d0c542ff2f27b2d52d399f6b72be5af47607c4a1aa2e9822d0e2a9;
 - [3] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66831-edital-mantenedoras-2017-seres-dou-5dejulho-

[pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192;](#)

[4] Mantenedora é a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino e a representa legalmente, porquanto a Mantida é a instituição de ensino superior que realiza a oferta da educação superior;

[5] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=78101-anexo-i-ed-2-2017-medicina-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192;

[6] Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85021-edital-n-1-2018-chamada-publica-de-mantenedora-de-instituicoes-de-ed&category_slug=marco-2018-pdf&Itemid=30192;

[7] Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Aiolfi, Servidor(a)**, em 08/05/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Guedes de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 08/05/2018, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



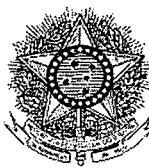
Documento assinado eletronicamente por **Michel Zanoni Camargo, Diretor(a)**, em 08/05/2018, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Sartori de Almeida Prado, Secretário(a)**, em 09/05/2018, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1087284** e o código CRC **537212C2**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-Secretaria

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2180 /18

Brasília, 17 de maio de 2018.

Exmo. Senhor Deputado
ALAN RICK
Gabinete 650 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 679/2018/CHEFIA/GM/GM-MEC, de 15 de maio de 2018, do Ministério da Educação, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.417 de 2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário



Documento : 7731 - 1/LMR